

REFLEXÕES SOBRE O ESTATUTO DO TORCEDOR

José Adriano De Souza Cardoso Filho¹

I. NOÇÃO INTRODUTÓRIA

O presente trabalho pretende estimular o debate sobre alguns aspectos referentes à participação do torcedor nos eventos esportivos da atualidade.

O tema é muito apropriado e oportuno porque vivemos um momento histórico que coloca o Brasil na berlinda dos eventos esportivos, haja vista a proximidade de realização de dois, dos maiores eventos mundiais do esporte: a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Paralelamente a tais eventos, temos questões correlatas importantes, como a Lei Geral da Copa do Mundo que toca em temas como cobrança de ingresso de idosos e estudantes, consumo de bebida alcoólica em estádio de futebol e ao tema da responsabilidade, em especial quanto ao conforto e a segurança do torcedor dentro das praças esportivas.

Ademais, a questão de estrutura do país para recebimento dos eventos mundiais de extrema magnitude também está em foco. Nesse sentido temos a problemática envolvendo as instalações dos aeroportos e tráfego aéreo, assim como a rede hoteleira e o transporte público.

Enfim, ainda há muito por fazer. Sem prejuízo disso, instalou-se a discussão sobre a necessidade de compatibilizar a legislação interna aos ditames aparentemente subscritos quando da aceitação dos respectivos cadernos de encargos elaborados pela FIFA (Federation Internationale de Football Association) e pelo COI (Comitê Olímpico Internacional).

Nessa linha, diante de todas as variáveis referidas, o interesse deste estudo visa estimular o debate sobre alguns aspectos destacados no Estatuto de Torcedor, sobretudo

¹ Advogado e Professor do Centro Universitário Anchieta. Graduado, especialista e mestre em direito das relações sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ao estabelecer como o aludido dispositivo legal pode ser aplicado em conformidade aos princípios que norteiam as modalidades esportivas, assim como dentro do interesse do torcedor.

Pretende-se ainda propor algumas reflexões de forma a romper certos paradigmas. Exemplificando o que se pretende, impõe-se uma discussão sobre a aplicação do Estatuto do Torcedor em eventos esportivos de diferentes modalidades.

Há de se destacar que determinadas características específicas de cada modalidade podem gerar uma distorção ao aplicar a lei e pior que isso, levar a soluções inadequadas e contraditórias ao objetivo do respectivo esporte e, via de consequência, ao interesse do torcedor.

Claramente poderemos observar que o Estatuto do Torcedor preocupou-se em demasia com o futebol, quando estabeleceu normas que dispunham sobre o regulamento dos campeonatos, a relação com a torcida tida como organizada e o consumo de bebida alcoólica nos eventos esportivos.

Desse modo, com simplicidade e clareza, pretendemos estimular a discussão sobre o Estatuto do Torcedor e sua aplicação no futebol e nos demais eventos esportivos. Vamos ao debate!

II. NECESSIDADE DE SITUAR O ESTATUTO DO TORCEDOR E AS DEMAIS LEIS PERTINENTES ANTE O COMANDO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal atribuiu enorme importância ao desporto, eis que ao tratar da ordem social, destinou uma das seções deste título ao tema em apreço, consoante disposto em seu artigo 217 da Constituição Federal (CF)².

Portanto, a partir do comando constitucional, temos de fixar a premissa de que o esporte é um direito de todos. Coube ao Estado viabilizar políticas públicas voltadas ao desporto. Para tanto, impõe-se o dever de criar em nosso ordenamento jurídico condições para dar efetividade ao comando constitucional.

Nesse sentido, foram sancionadas as Leis nº 9615/98 (Lei Pelé), Lei nº 9.981/2000, Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), Lei nº 10.672

²Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

de 15 de maio de 2003 (Lei da moralização do futebol), Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006 (Lei de incentivo ao esporte) e por fim a atualização do Estatuto do Torcedor, a partir da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

Referidas legislações, no que concerne ao consumidor, devem ser analisadas de modo consentâneo ao Código de Defesa do Consumidor³.

Por outro lado, tendo em vista a inter-relação decorrente da norma constitucional relacionada à legislação vigente, merece referência que a lei de moralização do futebol sob nº 10.672/2003, em seu artigo 3º alterou a redação do artigo 4º, §2º da Lei Pelé sob nº 9.615/98, atribuindo a toda organização desportiva do País o caráter de patrimônio cultural brasileiro, vejamos:

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993”⁴.

Vale dizer que a partir do caráter de patrimônio cultural brasileiro, impõe-se à integração dos diplomas legais relacionados ao desporto ao previsto na Constituição Federal em seus artigos 215, §3º, inciso I⁵ e 216⁶, no que tange à cultura.

³ 39) O Estatuto do Torcedor deve ser interpretado de modo complementar ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto este se trata de norma mais abrangente e ampla. 40) O Estatuto do Torcedor sempre deve ser compreendido de modo a guardar compatibilidade com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Este deve ser encarado como elemento norteador e consentâneo às normas de defesa do torcedor que em última análise revela-se autêntico consumidor. Em CARDOSO FILHO, José Adriano de Souza, O código de defesa do consumidor e os eventos esportivos após o advento do estatuto do torcedor. Dissertação de mestrado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2007, páginas 168/169.

⁴ Tal situação não passou despercebido aos olhos do jurista Lincoln Pinheiro Costa que, em artigo publicado sob denominação “Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor”, faz referência ao fato de integrar o patrimônio cultural, aludindo ao deslocamento de competência para a Justiça Federal, consoante podemos observar: “*Estando, portanto, a organização desportiva do país integrada no patrimônio cultural brasileiro e cabendo ao Ministério Público Federal promover a sua defesa, a Justiça Federal é a competente para a causa, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 75/93.*” COSTA, Lincoln Pinheiro. Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4417>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

⁵ Artigo 215, §3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País a integração das ações do poder público que conduzem à (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005). Inciso I - Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº48/2005).

⁶ Artigo 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

E, em sendo assim, consolida-se a compreensão de que o desporto e as organizações desportivas possuem enorme relevo no plano constitucional e legal, de tal sorte que aos consumidores torcedores deve ser garantido, por consequência, o direito ao exercício sadio de suas preferências nos eventos esportivos.

III. ASPECTOS CONTROVERTIDOS SOBRE O ESTATUTO DO TORCEDOR E SUA APLICAÇÃO.

Ao adentrarmos no campo do estudo do Estatuto do Torcedor, podemos observar que, claramente, tal estatuto foi direcionado para a temática que envolve, preponderantemente, o torcedor do futebol.

De plano, vale destacar que segundo o artigo 43 do Estatuto do Torcedor⁷, esta lei aplica-se ao desporto profissional. Portanto, estamos diante de regramento que deve ser respeitado nas mais diferentes competições, tais como: futebol, tênis, boxe, judô, atletismo, natação, MMA, automobilismo, basquete e vôlei.

Aqui surge a primeira questão que toca a natureza do esporte. Alguns são praticados de modo coletivo (futebol, basquete e vôlei) e outros são praticados individualmente ou por equipes (natação, judô, atletismo).

Ao considerarmos os artigos que tratam da transparência da competição, temos o disposto no artigo 8º do Estatuto do Torcedor⁸ que versa sobre o calendário anual de eventos oficiais. No referido artigo, o inciso II estabeleceu a famosa necessidade do campeonato de pontos corridos no futebol.

É por conta do precitado inciso que o campeonato brasileiro de futebol passou a ser disputado no sistema de pontos corridos. Ocorre que, exceto no futebol, nas demais modalidades de esporte coletivo não temos o sistema de pontos corridos respeitado. Basta analisar os campeonatos de ligas de vôlei e basquete para constatar que os campeonatos são disputados em sistemas híbridos porque as equipes jogam entre si e

⁷ Art. 43 - Esta lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

⁸ Artigo 8º - As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com o calendário anual de eventos oficiais que: (...) Inciso II - Adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

depois disputam fases eliminatórias até estabelecer o campeão. Há final, semifinal e outras fases de caráter eliminatório.

A partir disso, indaga-se: Em esportes como o vôlei e o basquete, quanto ao sistema de pontos corridos exigido pelo artigo 8º, II, do Estatuto do Torcedor, a lei estaria sendo desrespeitada?

A princípio a conclusão é positiva⁹. Todavia, cremos ser necessário analisar a natureza de cada esporte. Em qualquer lugar do mundo, tanto o vôlei quanto o basquete, são disputados em sistemas similares ao nosso.

Portanto, a obrigatoriedade do sistema de pontos corridos em outros esportes, exceto o futebol, seria inusual ao sistema amplamente desenvolvido no mundo todo (temos por paradigma os campeonatos de basquete, italiano e espanhol, assim como a NBA, etc...).

Bem de ver que em relação ao futebol, na maioria dos países, o campeonato nacional é disputado em pontos corridos (exemplos da Itália, Espanha, Alemanha, França, Argentina e Inglaterra).

Referida constatação indica claramente que o Estatuto do Torcedor, embora estabelecido como regra ao desporto profissional como um todo, foi idealizado para a prática exclusiva do futebol¹⁰.

Ademais, em competições de esportes individuais, a necessidade de campeonato de pontos corridos seria totalmente anacrônica, conforme podemos constatar a partir dos modelos tradicionais de campeonatos de tênis, atletismo, natação e judô.

Diante disso, entendemos que a regra dos pontos corridos deve ser amainada porque guarda relação importante apenas com o futebol. Sendo assim, não pode obrigar o cumprimento em torneios de outros esportes porque fere a essência dos mesmos, assim como tornaria tais torneios descompassados da realidade mundial.

⁹ O art. 8º é um exemplo, pois nitidamente intencionava regulamentar a modalidade de futebol, porém, ao dispô-la numa lei aplicável a todas as modalidades, ampliou seu alcance também a todas as competições para as quais o Estatuto do Torcedor é imperativo, mesmo que este sistema não se mostre produtivo, pela natureza ou cultura história do esporte (em GOMES, Flávio Luiz, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, DE OLIVEIRA Gustavo Vieira. Estatuto do Torcedor Comentado, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2011, página 26).

¹⁰ Observe-se ainda que as disposições alusivas a combater a violência também são fundamentalmente ligadas à prevenção em estádio de futebol.

Por outro lado, no desporto nacional, há disposição interessantíssima no Estatuto do Torcedor que garante a este a possibilidade de interagir de modo a formular propostas sobre o regulamento de competição. Tal prerrogativa está prevista no artigo 9º, §1º, do Estatuto em comento¹¹.

A possibilidade ora aventada pode ser objeto de exercício em qualquer modalidade, seja ela coletiva ou individual. É importante destacar que a precitada norma denota instrumento valioso de exercício de cidadania porque permite a qualquer torcedor realizar proposições objetivas para a melhoria do esporte nacional.

Todavia, o que se vê, é praticamente a inexistente participação do torcedor com vistas a formular propostas concretas tendentes a aprimorar o regulamento das competições. Parece que o princípio reinante no país toca apenas ao exercício da crítica e jamais ao exercício participativo de modo à construção de um sistema melhor para a prática esportiva profissional.

Outrossim, outro aspecto polêmico caso ultrapassemos o limite do futebol, toca ao disposto no artigo 10 do Estatuto do Torcedor¹². Referido disposto afirma categoricamente que a participação em competições deve obedecer exclusivamente critério técnico preestabelecido.

Tal regra funciona apenas para o futebol porque neste esporte comumente admitia-se “viradas de mesa” para impedir que clubes de expressão caíssem para 2ª divisão. De fato, tal regra atingiu seu escopo ao pensarmos apenas no futebol.

Ocorre que em diversos esportes referida regra não tem sentido. Atente-se ao tênis, cujos campeonatos oferecem vagas na modalidade convite que, em regra, se distribui a tenistas da casa ou estrelas internacionais.

Tanto no Brasil quanto no exterior essa regra é aplicada, inclusive nos torneios regulares da Associação dos Tenistas Profissionais e ainda da Federação Internacional de Tênis.

¹¹ Artigo 9º - É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do §1º do artigo 5º (redação dada pela lei nº 12.299/2010). §1º - Nos dez dias subseqüentes a divulgação do que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

¹² Art. 10º - É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido

É evidente, portanto, que aludida disposição legal prevista no artigo 10 do Estatuto do Torcedor também deva ser amainada quando tratamos de outros esportes diferentes do futebol sob pena de violarmos o sistema reinante no mundo todo que é reconhecido pelas entidades internacionais e nacionais que regulam os demais esportes profissionais a exemplo do tênis¹³.

E as controvérsias não param por aí. Vejamos: É possível admitir que um participante facilite a passagem de outro competidor, mesmo que atuantes pela mesma equipe?

A fim de exemplificarmos, pode um competidor de automobilismo, voluntariamente, deixar outro competidor ultrapassá-lo? O participante transgressor estaria, sempre, sujeito às penas previstas no artigo 41-E do Estatuto do Torcedor¹⁴?

Entendemos que dependendo da circunstância não caracteriza o crime. Atente-se que o objetivo da lei toca àquele competidor ou arbitro que atua de modo a alterar o resultado da competição de modo premeditado.

Aludida regra também foi idealizada para o futebol e visava impedir a alteração premeditada do resultado, fato este estimulado muitas vezes por máfias de aposta. Note-se que no atletismo e no ciclismo nós temos a figura do competidor que participa da competição para puxar o ritmo dos demais ou então de determinado competidor que integra a sua equipe.

Da mesma forma, em disputa de automobilismo pode determinado piloto deixar seu colega de equipe passar em razão de interessa da equipe.

Em tais casos, não se viola a lei porque é da essência do esporte a referida prática. Portanto, um piloto da Ferrari, por exemplo, pode ceder a posição ao outro, em competição em nosso território, porque a conduta interessa à própria equipe e não se presta a ajudar equipe concorrente.

Da mesma forma quanto à figura do “coelho”, esta deve ser admitida a fim de permitir que se puxe o ritmo da competição, como ocorre no atletismo.

¹³ A figura do competidor convidado é regular e corrente em todos os torneios.

¹⁴ Artigo 41-E – Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). Pena – reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Por outro lado, as disposições penais estampadas nos artigos 41-C¹⁵, 41-D¹⁶ e 41-E visavam, no âmbito do futebol, impedir a venda ou alteração de resultados esportivos. Caso analisemos tais disposições em face de outros esportes, a exemplo do atletismo e do ciclismo, certamente teremos que reavaliar a incidência das aludidas normais penais porque a própria natureza dos eventos esportivos permite a troca voluntária de posição na competição, o que se analisado ao pé da letra da lei, implicaria em falsear o resultado.

Outro ponto que ressalta o fato de que o Estatuto do Torcedor foi idealizado ao futebol toca às medidas conseqüentes a gestos claros de racismo ou homofóbicos.

Imagine-se uma torcida organizada de futebol chamando determinado jogador de “macaco” em razão de sua raça ou ainda ofendendo outro jogador em função de sua orientação sexual. Pensem tal situação ao longo da maior parte do jogo e ainda feito pela maior parte da torcida.

Pois bem, no futebol seria instaurado procedimento criminal, eis que tal conduta molda-se ao tipo penal previsto no artigo 41-B¹⁷. E mais, na esteira do artigo 13-A, também do Estatuto do Torcedor¹⁸ que versa sobre o acesso e permanência do torcedor no evento esportivo, o torcedor estaria infringindo o disposto nos incisos IV e V do artigo referido da lei. Tais atos importam no afastamento imediato do torcedor do recinto, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais.

Porém, exemplo latente de que estamos condicionados a pensar em ilícitos apenas nos estádios de futebol toca ao fato de que em dois jogos de vôlei na Liga Masculina, no Brasil, salvo engano ambos em Minas Gerais, nos anos de 2011 e 2012, os atletas da equipe visitante foram ofendidos por todo o ginásio. O ato hostil e criminoso da torcida ocorreu por muito tempo ao longo da partida em razão de raça e

¹⁵ Art. 41-C - Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

¹⁶ Art. 41-D - Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

¹⁷ Art. 41 - B - Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

¹⁸ Art. 13-A - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (..) Inciso IV - Não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos, ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (...) Inciso V - Não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

opção sexual dos atletas ofendidos. Na ocasião, as autoridades não retiraram os torcedores ofensores do recinto. E mais, não se tem notícia, infelizmente, de procedimentos judiciais instaurados contra os torcedores e contra o clube mandante do jogo.

A comparação da consequência ocorrida em jogo de vôlei ante o procedimento que seguramente seria deflagrado em caso de ocorrência em jogo de futebol denota o condicionamento de todos, inclusive autoridades, que ao avaliar o Estatuto do Torcedor, tanto ao criá-lo quanto ao aplicá-lo, somente o enxergaram como meio importante para a prática do futebol.

Diante do cotejo das normas referidas neste item do presente artigo ante as circunstâncias específicas do futebol e de outros esportes, percebemos com clareza que o Estatuto do Torcedor não pode ser aplicado sem o devido cuidado com a análise das características específicas de cada modalidade esportiva profissional sob pena de incorrerem em decisões incongruentes e que destoam do próprio objetivo do esporte ora praticado. Paralelamente, as medidas rigorosas contra torcedores que incorram em crimes devem ser efetivas e contundentes em qualquer modalidade esportiva.

A BEBIDA ALCOOLICA, O ESTATUTO DO TORCEDOR E SUA ADMISSÃO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

A permissão ao consumo de bebida alcoólica nos eventos esportivos precisa ser analisada de modo pontual, deixando de lado aspectos políticos e interesses inconfessáveis.

De plano é preciso destacar que as empresas que produzem bebidas alcoólicas são parceiras comerciais em praticamente todos os esportes. Seguramente no futebol, tênis, golfe e automobilismo, para ficar em alguns, empresas de bebidas alcoólicas atrelam suas marcas aos mais importantes clubes e atletas.

Em competições importantes de futebol no exterior¹⁹, o patrocinador principal, frequentemente, é uma marca de bebida alcoólica.

¹⁹ Por exemplo, a liga dos campeões de clubes da Europa é patrocinada pela cervejaria Heineken.

A questão toda é a seguinte: Como equacionar o interesse comercial das empresas que investem muito dinheiro em patrocínio, ajudando a viabilizar a própria competição e o dever de garantir a segurança do torcedor nas praças esportivas.

A resposta é muito difícil de encontrar. Contudo, apenas a título de reflexão, alguns aspectos merecem ponderação. Devemos considerar aspectos culturais dos torcedores envolvidos, facilidades de consumo em locais próximos aos recintos e ainda a natureza do esporte praticado, haja vista sua importância para identificar o perfil do público torcedor.

Tais considerações importam porque o futebol é um esporte popular enquanto o golfe, o automobilismo e o tênis são segmentados em outros grupos sociais e, em regra, não há notícias de incidentes violentos nos esportes precitados, exceto no futebol.

Atente-se que o perfil do torcedor pode ser considerado ao tratarmos do consumo de álcool sem que se fale em discriminação²⁰ porque no torneio continental europeu de futebol entre clubes é permitida a venda de bebida alcoólica em determinados setores do campo (setores vip) e vedado nos setores populares (arquibancada).

Ademais, em esportes como o tênis, recentemente no Brasil Open realizado em fevereiro próximo passado no Ginásio do Ibirapuera, era vendida cerveja aos torcedores e não se teve notícia de que o consumo de bebida estimulou a violência ou a conduta inconveniente dos mesmos.

Insta ainda observar que a comercialização de bebida alcoólica nas cercanias dos eventos esportivos permite o livre consumo até momentos antes do evento. Caso a competição ocorra no período noturno, permite-se o consumo desenfreado ao longo de todo o dia nas cercanias da praça esportiva.

Em sendo assim, qual o sentido de impedir o consumo interno no evento se o torcedor pode entrar após consumir durante o dia todo na parte externa do estádio?

Outro aspecto toca ao lado cultural. Em determinados países europeus o consumo de cerveja, por pessoa ao ano, é muito maior do que em nosso país. Em evento

²⁰ Embora no Brasil fosse possível alegar que há infração penal ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

a ser realizado no Brasil, de repercussão e interesse mundial como a Copa do Mundo, a venda de cerveja atende aos interesses de pessoas de diversas nacionalidades.

Ponto importantíssimo a ser considerado é o seguinte: Quantas brigas, emboscadas e mortes, que envolvem torcida organizada deixariam de ocorrer em razão do consumo de álcool?

Sabe-se que os torcedores organizados ajustam confrontos com torcidas rivais com dias de antecedência, via Internet. Como dizer que o álcool é um fator relevante para estimular confrontos marcados com antecedência?

E mais, atualmente os confrontos de torcedores ocorrem de modo sistemático fora dos estádios. Por vezes, as brigas acontecem no metrô ou em determinado cruzamento viário, sobretudo na cidade de São Paulo.

Por outro lado, há que se destacar ainda a rivalidade entre clubes de futebol²¹ e, inclusive, entre torcidas organizadas²² que podem ser ainda torcedoras do mesmo clube. Há ainda problemas sociais e políticos que transbordam aos estádios²³ e que potencializam os riscos de brigas.

Ao que parece, o acompanhamento próximo da Polícia Civil e Militar junto às torcidas organizadas de futebol não se revelou até o momento meio eficiente para conter a violência fora dos estádios.

A solução para a violência das torcidas organizadas de futebol parece estar longe de ser encontrada. Atente-se que hoje vivemos em sociedade muito diferente da sociedade das décadas de 80 e 90, do século XX. Isso porque a velocidade de informação, via Internet e redes sociais, é muito grande, o que dificulta antecipar a conduta de criminosos travestidos de torcedores porque estes, de modo premeditado, podem combinar verdadeiras batalhas campais em quaisquer regiões da cidade de São Paulo, por exemplo, sem que isso seja de conhecimento do Estado.

Atualmente, a possibilidade de o Estado antecipar os confrontos fora do estádio de futebol é a maior dificuldade para conter a violência praticada por torcedores organizados.

²¹ Rivalidade entre Corinthians e São Paulo, por exemplo.

²² Sabe-se que as torcidas Mancha Verde e Torcida Uniformizada do Palmeiras (TUP) não mantêm bom relacionamento e ambas são ligadas ao Palmeiras.

²³ A título de exemplo, Sérvios e Croatas, Inglaterra e Argentina, Árabes e Judeus. Grupos fascistas Italianos, Holandeses, Russos e Alemães, etc...

E o que fazer, então? Acabar com os debates com os integrantes das torcidas organizadas? Impedir o acesso aos estádios com roupas que os identifiquem como torcedores organizados? Impedir o consumo de álcool nos estádios?

Creemos que os debates e a identificação dos torcedores organizados continuam sendo práticas importantes. De igual forma, a utilização de tecnologia para monitorar as torcidas nos moldes do estabelecido nos artigos 17 e 18 do Estatuto do Torcedor²⁴.

Por outro lado, cremos ser pueril e superficial imaginar que o fato de torcedores consumirem bebidas em estádios é fator conexo às verdadeiras batalhas campais promovidas por torcedores organizados que ocorrem, combinadas via Internet, em locais distantes das praças esportivas²⁵.

Tais confrontos representam uma forma de inserção social, via terror, normalmente praticada por aqueles grupos de jovens que nada tem a perder.

Qual o perfil do jovem que participa dos atos de violência de torcedores organizados? É razoável imaginar que se trata de universitário? É possível imaginar que se tratam de jovens bens empregados com boas remunerações e projetos de vida em desenvolvimento?

Claro que não! Portanto, quem não tem um futuro planejado está mais suscetível a participar dos grupos que se valem da violência como instrumento de inserção social, aterrorizando a sociedade civil.

A solução não virá em curto prazo, tampouco com imposições conjunturais rígidas de natureza policial ou de Justiça Penal. Se assim fosse, a lei de crimes hediondos reduziria os índices de violência, o que não ocorreu. Atualmente, há ainda agravante decorrente da disseminação do crack e de outras drogas que contribuem para a banalização da violência.

Portanto, impõe-se a adoção de medidas de caráter estrutural porque problemas sociais somente são resolvidos com políticas públicas sérias. Ao tratarmos do fato sem cuidar das causas é o mesmo que enxugar gelo. O jovem somente deixará a violência a

²⁴ A lei preconiza a necessidade de implementação de planos de ação referentes a segurança, no artigo 17 do Estatuto, assim como a implantação de central de monitoramento por imagem nos estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos termos do artigo 18 do Estatuto do Torcedor.

²⁵ Em 25 de março de 2012, torcedores do Palmeiras e Corinthians, em número superior a 500 (quinhentos) realizaram batalha campal em avenida da Zona Norte de São Paulo. Pelo menos um torcedor morreu vítima de arma de fogo e outros ficaram seriamente feridos.

partir do momento que tiver o que perder (emprego, família, credibilidade, etc...). Para muitos jovens, atualmente, o risco de ser preso ou morto em conflitos de torcida não se sobrepõe ao sentimento de poder advindo da participação nessas batalhas, até porque tais jovens não nutrem expectativas positivas, no campo profissional e afetivo.

Certamente não se verá um jovem com projeto de vida e inserido na sociedade expondo-se à prisão ou a morte em conflitos armados junto a torcedores organizados.

Enquanto o Estado não garantir à população meios de vida digna e que consistam em projetos que se abram como boas expectativas de futuro, os jovens continuarão a marcar confrontos entre torcedores organizados, mesmo que nos estádios e adjacências seja vendida apenas groselha em substituição a bebida alcoólica...

V. SUGESTÃO QUANTO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Atualmente não se discute a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor, haja vista que a mesma foi reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²⁶.

Por outro lado, cremos que atuação efetiva do Ministério Público poderia salvaguardar o patrimônio dos clubes de futebol, sobretudo porque estes vivem momento auspicioso, na medida que contratam patrocínios milionários e repatriam jogadores do mercado europeu pagando salários elevadíssimos e compatíveis com o mercado Inglês, Italiano e Espanhol.

Isso porque a lei de moralização do futebol sob nº 10.672/2003, em seu artigo 3º alterou a redação do artigo 4º, §2º da Lei Pelé sob nº 9.615/98, atribuindo a toda organização desportiva do País o caráter de patrimônio cultural brasileiro²⁷.

A partir disso, é preciso considerar que os clubes de futebol, tais como o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Vasco, Palmeiras, Cruzeiro, Atlético Mineiro, Internacional e Grêmio, entre outros, ostentam o caráter de patrimônio cultural

²⁶ O STF julgou improcedente a ADIn nº 2.937 e declarou constitucional o Estatuto de Defesa do Torcedor.

²⁷ § 2º *A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*”.

brasileiro. Isso porque a lei quis se referir aos clubes de enorme tradição e que ostentam verdadeiros exércitos de torcedores, alguns atingindo em todo o país mais de 30 (trinta) milhões de torcedores, ao afirmar que as entidades desportivas integram o patrimônio cultural brasileiro e são de elevado interesse social.

A lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 dispõe sobre a organização, atribuições e sobre o Estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo que incumbe a este no artigo 5º, incisos I e III, a defesa do patrimônio cultural brasileiro.

Em sendo assim, incumbe ao Ministério Público da União (MPU) fiscalizar os clubes que ostentem a característica de patrimônio cultural Brasileiro. E como isso poderia ocorrer?

O MPU deveria atuar de modo a fiscalizar as contas e contratos firmados a fim de impedir desvios de finalidade. Seria de incumbência do MPU analisar os balancetes de tal sorte a impedir a canalização de dinheiro para fins pessoais ou ainda para torcidas organizadas.

Acreditamos que a atuação do MPU seria de grande valia preventiva a fim de evitar desmandos e desvios de conduta capazes de lesar os clubes e diminuir ou arruinar a integridades destes, verdadeiros pilares da cultura nacional e integrantes do patrimônio histórico cultural brasileiro.

VI. CONCLUSÃO

O Estatuto do Torcedor, reconhecido constitucionalmente pelo STF, revela-se como um diploma legal capaz de contribuir para a melhoria das condições dos torcedores frente aos eventos esportivos.

Referida lei deve ser vista de modo consentâneo à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor e as demais leis que versam sobre o desporto, conforme a Lei Pelé e a Lei de Moralização do Futebol.

Importa destacar que o Estatuto do Torcedor foi idealizado a partir dos exemplos extraídos do Futebol, embora tenha aplicação em todas as modalidades esportivas profissionais.

A partir disso, é preciso ter temperança ao tentar aplicá-la em outros esportes, a fim de não torná-la incongruente com os objetivos e os elementos subjetivos que envolvem modalidades esportivas como o Vôlei e o Basquete.

Nesse sentido, há que se amenizar a incidência de normas como aquela que estabelece o campeonato de pontos corridos em modalidades como o Vôlei e o Basquete.

Ademais, o papel do torcedor foi robustecido na lei, na medida que autoriza este a propor alternativas e incrementos aos regulamentos dos campeonatos esportivos.

É preciso ainda aplicar o Estatuto do Torcedor de modo mais veemente nas modalidades do Vôlei e Basquete, nas ocasiões em que os torcedores praticarem gestos criminosos de qualquer natureza.

Quanto ao aspecto atinente a modificação de resultado esportivo é preciso antes de buscar punir atletas e equipes, atentar para o sentido e características peculiares de cada modalidade esportiva.

No que tange as torcidas organizadas de futebol e a ingestão de bebidas alcoólicas no estádio, é preciso identificar até que ponto há nexos causal entre a ingestão de álcool e a violência. Isso porque atualmente os atos mais graves de violência ocorrem longe dos estádios em confrontos previamente agendados via redes sociais na Internet, o que denota premeditação e afasta o álcool como fator desencadeante da violência.

Tememos que o consumo de bebidas alcoólicas não se configure como um fato expressivo para a erradicação da violência praticada por torcedores organizados.

Creemos a violência como fenômeno social que deve ser combatido, a partir da erradicação da pobreza e das diferenças sociais gritantes, fatores estes importantes para inserir socialmente os jovens que vêm, equivocadamente, a participação em confrontos comandados por torcidas organizadas como forma de exercício de poder e influência social.

O Ministério Público da União, ao assumir verdadeiro caráter de fiscalizador dos clubes de futebol, despontará como ente fundamental para a melhoria da transparência dos clubes e da condição da torcida nos eventos esportivos.

Em suma, são estas as reflexões que pretendemos submeter ao debate com vistas a contribuir para a evolução da condição do consumidor torcedor nos eventos esportivos realizados no Brasil.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

COSTA, Lincoln Pinheiro. **Algumas anotações sobre o estatuto do torcedor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4417>, acesso em 09 de janeiro de 2007.

GOMES, Flávio Luiz, CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, DE OLIVEIRA Gustavo Vieira. Estatuto do Torcedor Comentado, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOSO FILHO, José Adriano de Souza, O código de defesa do consumidor e os eventos esportivos após o advento do estatuto do torcedor. Dissertação de mestrado em direito das relações sociais defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2007.